## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008595-34.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: **Bruno Destro Noronha**Requerido: **Itaú Unibanco S.A. e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que juntamente com sua mulher foi sócio de empresa que ao encerrar as atividades tinha débito em relação ao primeiro réu.

Alegou ainda que não obstante a formulação de acordo para quitação dessa dívida, o qual vinha cumprindo regularmente, a segunda ré dirigiu mensagem eletrônica para empresa em que trabalhou, cobrando-o a propósito daquele débito e voltando a fazê-lo mesmo após ser advertida da inadequação de seu procedimento.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

teria suportado em função disso.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

Isso porque o autor ostenta legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual na medida em que as mensagens eletrônicas que questionou o afetaram diretamente.

É irrelevante perquirir como foi obtido o endereço para onde tais mensagens foram encaminhadas, ficando certo a partir dos documentos de fls. 27/33 que o autor trabalhou na empresa destinatária dos mesmos.

As respostas cristalizadas a fls. 29 e 35 aludiram expressamente ao nome do autor como fator ligado a essas remessas, de sorte que esse conjunto de fatores o habilita à propositura da ação.

Já a responsabilidade dos réus deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, não se podendo olvidar que a segunda ré invocou sua condição de mera prestadora de serviços ao primeiro para eximir-se do que sucedeu, mas esse aspecto denota o liame entre eles que lhes permite figurarem no polo passivo da relação processual.

Eventual aprofundamento na análise do grau de responsabilidade de cada réu constitui aspecto a ser dirimido entre ambos, não afetando o autor.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, as rés não refutaram o argumento em que foi alicerçada a pretensão deduzida, isto é, a inexistência da dívida a cargo do autor diante do acordo anteriormente realizado para a sua quitação e que vinha sendo regularmente cumprido.

Nesse contexto, as mensagens dirigidas para sua cobrança restaram injustificadas, nada havendo a dar-lhes suporte.

Outrossim, houve desídia por ocasião do encaminhamento de mensagens para a Odair de Oliveira – Gerente Regional da empresa Aços F. Sacchelli (filial São Carlos), mesmo depois dele esclarecer que não tinha ligação com o assunto e que o autor somente lhe prestara serviços há tempos.

Nada explica a reiteração dessa conduta, máxime porque a dívida então inexistia, e as respostas de fls. 33 e 35/37 atestam a situação constrangedora a que foi exposto o autor em decorrência disso.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação, valendo registrar que a situação posta extrapolou o mero aborrecimento inerente à vida cotidiana para traduzir-se em abalo de vulto ao autor, como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Resta definir o valor da indenização devida e a esse respeito o pedido formulado não poderá vingar porque transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 38/39, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA